



Araçariguama, 14 de Julho de 2022.

Ofício nº 089/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

•**LEI Nº 969 DE 14 DE JULHO DE 2022**, referente ao Projeto de Lei nº 008/2022- L, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1154/2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea, a realizar o alinhamento de fios e cabos de energia elétrica e telecomunicações, bem como, efetuar sua retirada em caso de desuso e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



**LEI N° 969 DE 14 DE JULHO DE 2022.
AUTÓGRAFO N°. 1154/2022.
PROJETO DE LEI N° 008/2022 - L**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea, a realizar o alinhamento de fios e cabos de energia elétrica e telecomunicações, bem como, efetuar sua retirada em caso de uso e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, empresas privadas e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea no município de Araçariguama, obrigadas a:

I- Realizar o alinhamento de fios e cabos em posteamentos de eletrificação, ou dos quais se utilizem como suporte;

II- Realizar a devida retirada de fios, cabos e demais equipamentos excedentes ou em desuso, dos posteamentos e logradouros públicos onde estejam instalados;

III- Abster-se de lançar resíduos oriundos de fios e cabos e quaisquer outros materiais de sua responsabilidade, em vias, passeios e demais logradouros públicos, bem como, outros locais que estejam em desacordo com as normas vigentes.

Artigo 2º: Aplica-se o disposto nesta lei à toda rede municipal de posteamentos ou torres de energia elétrica, televisão a cabo, banda larga, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem-se de rede aérea de cabamento por meio de postes ou torres.

§1º. As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e demais empresas que se utilizam do posteamento ou torres de energia elétrica como suporte de cabamento, ou posteamento e torres privadas, após devidamente notificadas pela municipalidade, terão o prazo de 10 (dez) dias para corrigir as irregularidades constatadas em fios, cabos ou quaisquer outros equipamentos de sua responsabilidade.



§2º. O compartilhamento de postes e torres deve ser realizado de forma uniforme e ordenada, de modo que a instalação de uma empresa não utilize os mesmos pontos de fixação nem a áreas destinados a outras, bem como, não invada o espaço exclusivo das redes de energia elétrica e iluminação pública.

§3º. As fiações, cabeamentos e equipamentos empregados devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo nos casos em que o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

§4º. Em vias ou logradouros públicos arborizados, os fios e cabeamentos de energia elétrica, telecomunicações ou de qualquer outra natureza, com suporte aéreo em posteamento, deverão ser mantidos a uma distância segura de árvores ou qualquer outro tipo de vegetação conforme recomendações técnicas, ou adequadamente isoladas.

§5º. Em caso de substituição de postes, fica obrigada a empresa concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a notificar as demais empresas que utilizam-se do posteamento como suporte de seus fios e cabos, afim de que realizem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a fixação e realinhamento dos mesmos.

Artigo 3º. Novas instalações a serem executadas, sem prejuízo da necessária fidelidade à projetos de execução e ao devido respeito às normas vigentes afetas à atividade, deverão conter cabeamentos devida e adequadamente fixados e alinhados nos postes, com vistas a proporcionar-se a necessária segurança a pedestres e usuários de vias e logradouros públicos, bem como, inibir-se desnecessária poluição visual.

Artigo 4º. Se, após regularmente notificada, a empresa prestadora dos serviços de telecomunicações ou serviços afins que utiliza-se do posteamento para fixação de fios, cabos ou equipamentos, não regularize as irregularidades constatadas, notificar-se-á a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária e responsável pelo posteamento para, no prazo de 15 (quinze) dias, através das providências cabíveis, promova os atos necessários à correção de tais irregularidades.

Artigo 5º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária dos postes, bem como, solidariamente, as empresas de telecomunicações e prestadoras de serviços afins, à sanção de multa diária no valor de 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por notificação de irregularidade não atendida.

§ 1º. Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.



§ 3º. Sem prejuízo da sanção prevista nesta lei, faculta-se à municipalidade, em caso de descumprimento das disposições previstas, a devida cientificação das agências reguladoras ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações sobre as deficiências na prestação dos serviços.

Artigo 6º. O prazo para implementação total do que determina esta lei, quanto à fios, cabeamentos e quaisquer outros equipamentos já existentes será de no máximo 6 (seis) meses.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Araçariguama, 14 de Julho de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama